

PROJETO DE LEI n.º 652/XII/4.ª

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O PS está de acordo com a especialização judiciária, com adoção de uma nova forma de gestão dos Tribunais, e com a racionalização do sistema de Justiça.

Por isso essas reformas foram concebidas e iniciadas em 2008, por um Governo do Partido Socialista, conforme consta da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais).

Tais reformas podem e devem obter-se sem encerrar Tribunais e sem afastar a Justiça das populações, justamente ao contrário do que o Governo e a maioria PPD/PSD+CDS-PP vieram fazer.

Alguns aspetos mais negativos, agora consumados, podem ser reparados, sem prejuízo de outra avaliação mais profunda da organização judiciária.

Portanto, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, não obstante admitir que outras alterações substanciais podem ser introduzidas na organização judiciária, vem desde já propor alterações imediatas e fundamentais para evitar a desaproximação da Justiça face aos cidadãos, que a atual Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26/8), e a sua concreta regulamentação (Decreto-lei n.º 49/2014, de 27/3), veio dar azo.



O PS avisou para as dificuldades e injustiças que iriam ser criadas pela organização judiciária que o XIX Governo Constitucional e a maioria PPD/PSD + CDS-PP teimaram em aprovar.

Na altura da aprovação da Lei n.º 62/2013 na Assembleia da República o PS propôs alterações para evitar as consequências mais nefastas que da mesma se anteviam, e lamenta que Governo e maioria não tenham querido considerá-las.

De igual modo, quando publicado o Decreto-Lei n.º 49/2014, o PS requereu a sua Apreciação Parlamentar (PAP n.º 82/XII/3.ª) e, impossibilitada que foi, pela maioria, a cessação de vigência do Decreto-Lei, que era a melhor solução para reavaliação de soluções, ainda assim, o PS, construtivamente, propôs alterações visando colmatar as piores hipóteses que se divisavam de injustiças e disfuncionalidades na organização judiciária, o que, lamentavelmente, foi também chumbado pela maioria.

Assim, com a entrada em vigor, em 1 de Setembro de 2014, do Decreto-Lei n.º 49/2014, encerrando-se tribunais e promovendo o uso de outras instalações sem condições, obras atrasadas, sistema informático não preparado atempadamente, etc., ficou criado o caos nos Tribunais, chovem protestos dos advogados, os funcionários estão em convulsão, já há greves marcadas, e as autarquias e populações respetivas vêem-se abandonadas e sentem-se destratadas pelo Estado.

Está a ser dada uma péssima imagem da Justiça, e vastas camadas da população sentem-se mais afastadas do sistema.

Importa pois atalhar esta situação com algumas medidas mais imediatas, como o PS já tinha antes tentado e que agora reforça.

Em alternativa à estratégia seguida pelo Governo, visando garantir o reforço do acesso à justiça e maior proximidade, com redução dos encargos ou constrangimentos associados às deslocações aos tribunais por parte dos cidadãos, é proposto um sistema de descentralização que permite a realização de sessões de julgamento em secções ou instâncias diferentes daquelas em



que correm os processos, mostrando como é possível conjugar virtuosamente especialização com proximidade, que é o que o Governo e a maioria ainda não entenderam e não querem.

As propostas incluem disposições que vão no sentido de salvaguardar o regime de mobilidade dos juízes e procuradores, atendendo ao quadro legal previamente consagrado, assumindo inequivocamente a possibilidade de acumulação de exercício de funções em diferentes secções ou instâncias judiciais, como a solução adequada para a eficiência na gestão de meios sem prejuízo para os cidadãos.

Se, por um lado, a proximidade é uma exigência intrínseca de prevenção geral, que o administrar da Justiça tem de necessariamente comportar, por outro lado, a garantia do acesso ao Direito e aos Tribunais faz-se também pela aproximação em relação às pessoas e às comunidades e, ainda, não onerando os cidadãos com encargos incomportáveis na sua relação com os Tribunais.

No mesmo sentido, as propostas preveem ainda que nas 47 comarcas em que são extintos totalmente Tribunais ou criadas Secções de Proximidade, pelo Decreto-Lei 49/2014, tais tribunais se mantenham em funcionamento regular, recusando-se e revogando-se as Secções de Proximidade.

Estabelece-se, para esse efeito, a atribuição, nos respetivos quadros, de um juiz e um procurador-adjunto, assegurando igualdade de tratamento a este nível, relativamente às restantes secções de competência genérica em todo o País, sem prejuízo dos já atrás referidos mecanismos de flexibilização.

Com efeito, aos concelhos de Boticas, Murça, Sabrosa, Mesão Frio, Resende, Paredes de Coura, Armamar, Tabuaço, Carrazeda de Ansiães, Meda, Sever do Vouga, Fornos de Algodres, Penela, Ferreira do Zêzere, Mação, Castelo de Vide, Bombarral, Cadaval, Portel, Sines, Monchique, Mértola, Alcácer do Sal, Arraiolos, Avis, Golegã, Alcanena, Nisa, Alvaiázere, Ansião, Soure, Pampilhosa da Serra, Penamacor, Sabugal, Mira, Vouzela, Oliveira de Frades, Castro Daire, São João da Pesqueira, Alfândega da Fé, Miranda do Douro, Vimioso, Vinhais, Mondim de Basto,



Povoação, Nordeste, São Vicente, injustamente visados pela extinção dos seus Tribunais, mediante as presentes alterações, é assegurada a continuidade de um Tribunal de competência genérica na sua área territorial.

O aspeto mais saliente do fracasso do Governo na implementação do novo mapa judiciário, logo em 1 de setembro de 2014, prende-se com a incapacidade de resposta do sistema informático à mudança de comarcas e respetiva migração de processos.

Tal desastre só ocorreu devido à imprevisão do Governo.

Ora, importa criar condições de acompanhamento adequado dos sistemas de informação da Justiça e de definição estratégica de evolução e modernização dos mesmos.

Para o efeito é proposta a criação de um Conselho Coordenador dos Sistemas de Informação da Justiça, que deve participar na definição e execução da Agenda Digital da Justiça, assegurando a articulação entre os diversos organismos e instituições dotados de sistemas de informação e aplicações, bem como a dinamização da modernização tecnológica do sector.

Por outro lado, impõe-se um indispensável acompanhamento e avaliação dos termos e condições de aplicação da nova organização do sistema judiciário, tanto mais que sem profunda inovação e modernização de métodos nenhum aperfeiçoamento da administração e qualidade da justiça será efetiva. Para o efeito, propõe-se que as entidades envolvidas nos órgãos de gestão das comarcas – Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ministério da Justiça – apresentem relatório anual de avaliação do seu cumprimento.

Nestes termos, e sem conceder quanto a outras alterações substanciais que possam vir a introduzir-se na organização judiciária, para já é possível impedir a encerramento de Tribunais, e manter uma Justiça de proximidade sem prejudicar a especialização.



Assim, nos termos constitucionais e regimentais, as Deputadas e Deputados do Grupo Parlamentar Partido Socialista, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º Objeto

A presente lei promove modificações ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ).

Artigo 2.º Alterações ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março

Os artigos 7.°, 8.°, 66.°, 68.°, 70.°, 73.°, 74.°, 75.°, 77.°, 79.°, 81.°, 82.°, 86.°, 90.°, 92.°, 96.°, 97.°, 99.°, 100.° e 101.° do Decreto-Lei n.° 49/2014, de 27 de março, são alterados nos seguintes termos:

«Artigo 7.º [...]

1 - [...].

2 – O quadro de juízes dos tribunais judiciais de primeira instância é o que consta dos mapas III e IV anexos ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – Ao abrigo do artigo 87.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, o Conselho Superior de Magistratura pode, sob proposta do presidente do tribunal, determinar que um juiz exerça funções em mais de uma secção, instância central ou local da mesma comarca, respeitado o princípio de especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e volume processual existente.



Ar	tig	o	8.
	[]	

1 – [...].

2 – Por cada tribunal judicial de primeira instância existe um quadro único de magistrados do Ministério Público sem prejuízo de poderem ser colocados pelo Conselho Superior do Ministério Público nos concretos departamentos de investigação e ação penal, nas várias secções e instâncias das comarcas de forma agregada, e nas secções ou tribunais de competência territorial alargada.

- 3 [...].
- 4 […].
- 5 [...].
- 6 [...].

Artigo 66.º

[...]

- 2 O Tribunal Judicial da Comarca dos Açores integra ainda as seguintes secções de instância local:
 - $[\ldots]$
 - l) Secção de competência genérica, com sede em Nordeste;
 - m) Secção de competência genérica, com sede em Povoação.

Artigo 68.º

[...]

- 2 O Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro integra ainda as seguintes secções de instância local:
 - [...]
 - r) Secção de competência genérica, com sede em Sever do Vouga.

Artigo 70.º



2 – O Tribunal Judicial da Comarca de Beja integra ainda as seguintes secções de instância local: []
r) Secção de competência genérica, com sede em Mértola.
Artigo 73.º
[]
2 – O Tribunal Judicial da Comarca de Bragança integra ainda as seguintes secções de instância local: []
g) Secção de competência genérica, com sede em Alfândega da Fé;
h) Secção de competência genérica, com sede em Carrazeda de Ansiães;
i) Secção de competência genérica, com sede em Miranda do Douro;
j) Secção de competência genérica, com sede em Vimioso;
k) Secção de competência genérica, com sede em Vinhais.
Artigo 74.º
[]
2 – O Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco integra ainda as seguintes secções de instância local:
[]
g) Secção de competência genérica, com sede em Penamacor.
Artigo 75.º
[]

2 – O Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra integra ainda as seguintes secções de instância local:

k) Secção de competência genérica, com sede em Soure;



ľ) Seco	าลัก	de	com	netência	genérica,	com	sede	em	Mi	ra·
1,	$^{\prime}$	γaυ	uc	COIII	peteriera	guittica,	COIII	Scuc	CIII	TATE	ıu,

- m) Secção de competência genérica, com sede em Pampilhosa da Serra;
- n) Secção de competência genérica, com sede em Penela.

Artigo 77.º

[...]

- 2 O Tribunal Judicial da Comarca de Évora integra ainda as seguintes secções de instância local:
 - [...]
 - g) Secção de competência genérica, com sede em Arraiolos;
 - h) Secção de competência genérica, com sede em Portel.

Artigo 79.º

[...]

- 2 O Tribunal Judicial da Comarca de Faro integra ainda as seguintes secções de instância local:
 - $[\ldots]$
 - j) Secção de competência genérica, com sede em Monchique.

Artigo 81.º

- 2 O Tribunal Judicial da Comarca da Guarda integra ainda as seguintes secções de instância local:
 - $[\ldots]$
 - j) Secção de competência genérica, com sede no Sabugal;
 - k) Secção de competência genérica, com sede em Fornos de Algodres;
 - l) Secção de competência genérica, com sede em Meda.



Artigo 82.º

[]
2 – O Tribunal Judicial da Comarca de Leiria integra ainda as seguintes secções de instância loca
[]
j) Secção de competência genérica, com sede em Alvaiázere;
k) Secção de competência genérica, com sede em Ansião;
l) Secção de competência genérica, com sede no Bombarral.

2 – O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte integra ainda as seguintes secções de instância local:

Artigo 86.º [...]

- [...]
- f) Secção de competência genérica, com sede no Cadaval.

Artigo 90.º

[...]

- 2 O Tribunal Judicial da Comarca da Madeira integra ainda as seguintes secções de instância local:
 - [...]
 - e) Secção de competência genérica, com sede em São Vicente.

Artigo 92.º

- 2 O Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre integra ainda as seguintes secções de instância local:
 - [...]
 - e) Secção de competência genérica, com sede em Avis;



f) Seco	าลึก	de	competência	genérica.	com sede	em I	Visa [·]
ı,	, becy	,αυ ·	uc	Competencia	guittica,	com scuc	CIII	. VISU

g) Secção de competência genérica, com sede em Castelo de Vide.

Artigo 96.º

[...]

2 – O Tribunal Judicial da Comarca de Santarém integra ainda as seguintes secções de instância local:

[...]

- l) Secção de competência genérica, com sede em Alcanena;
- m) Secção de competência genérica, com sede na Golegã;
- n) Secção de competência genérica, com sede em Ferreira do Zêzere;
- o) Secção de competência genérica, com sede em Mação.

Artigo 97.º

[...]

2 – O Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal integra ainda as seguintes secções de instância local:

 $[\ldots]$

- e) Secção de competência genérica, com sede em Alcácer do Sal;
- f) Secção de competência genérica, com sede em Sines.

Artigo 99.º

[...]

2 – O Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo integra ainda as seguintes secções de instância local:

[...]

i) Secção de competência genérica, com sede em Paredes de Coura.



 $[\ldots]$

- 2 O Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real integra ainda as seguintes secções de instância local:
 - [...]
 - h) Secção de competência genérica, com sede em Mondim de Basto;
 - i) Secção de competência genérica, com sede em Boticas;
 - j) Secção de competência genérica, com sede em Murça;
 - k) Secção de competência genérica, com sede em Sabrosa;
 - l) Secção de competência genérica, com sede em Mesão Frio.

Artigo 101.º

[...]

- 2 O Tribunal Judicial da Comarca de Viseu integra ainda as seguintes secções de instância local:
 - $[\ldots]$
 - k) Secção de competência genérica, com sede em Castro Daire;
 - l) Secção de competência genérica, com sede em Oliveira de Frades;
 - m) Secção de competência genérica, com sede em São João da Pesqueira;
 - n) Secção de competência genérica, com sede em Vouzela;
 - o) Secção de competência genérica, com sede em Armamar;
 - p) Secção de competência genérica, com sede em Resende;
 - q) Secção de competência genérica, com sede em Tabuaço.»

Artigo 3.º

Aditamentos ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março

São aditados os artigos 65.º-A, 117.º-A e 117.º-B e uma nova Secção III no Capitulo V do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, nos seguintes termos:



«SECÇÃO III Descentralização e proximidade

Artigo 65.º - A Descentralização dos tribunais de comarca

A requerimento das partes, com vista a reduzir os encargos ou constrangimentos associados às deslocações ao tribunal e garantindo proximidade no acesso à justiça, pode o juiz presidente da comarca decidir, sem recurso, ouvido o conselho de gestão sobre as condições materiais de realização, que as sessões de julgamento relativas aos processos pertencentes às secções de instância central se realizem em secções de instância local da mesma comarca.

Artigo 117.º - A Informática

- 1- É criado o Conselho Coordenador dos Sistemas de Informação da Justiça.
- 2- O Conselho participa na definição e execução da Agenda Digital da Justiça, assegurando a articulação entre os diversos organismos e instituições dotados de sistemas de informação e aplicações, bem como a dinamização da modernização tecnológica do sector.
- 3- A composição e estatuto do Conselho são definidos em diploma próprio, no qual será também estabelecida a articulação com as disposições da Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho, relativamente ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Artigo 117.º - B Avaliação

O Conselho Superior de Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e o Ministério da Justiça, remetem anualmente à Assembleia da República, relatório de avaliação sobre o modo de cumprimento e principais questões implicadas no processo de aplicação da nova organização judiciária.»



Artigo 4.º

Alterações aos anexos do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março

Os mapas III e V nos anexos do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março são modificados nos seguintes termos:

«MAPA III

Tribunais judiciais de primeira instância
Tribunais de comarca

Tribunal Judicial da Comarca dos Açores

[...]

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

[...]

Nordeste Área de competência territorial: Município de Nordeste Juízes: 1

Povoação Área de competência territorial: Município da Povoação Juízes: 1

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

[...]

Instâncias Locais



Secções de competência genérica

[...]

Sever do Vouga Área de competência territorial: Município de Sever do Vouga Juízes: 1

Tribunal Judicial da Comarca de Beja

[...]

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

[...]

Mértola Área de competência territorial: Município de Mértola Juízes: 1

Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

[...]

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

[...]

Alfândega da Fé Área de competência territorial: Município de Alfândega Juízes: 1

Carrazeda de Ansiães Área de competência territorial: Município de Carrazeda de Ansiães Juízes: 1

Miranda do Douro Área de competência territorial: Município de Miranda do Douro



Juízes: 1

Vimieiro Área de competência territorial: Município de Vimieiro Juízes: 1

Vinhais Área de competência territorial: Município de Vinhais Juízes: 1

Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco

[...]

Instâncias Locais Secções de competência genérica

 $[\ldots]$

Penamacor Área de competência territorial: Município de Penamacor Juízes: 1

Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra

[...]

Instâncias Locais Secções de competência genérica

[...]

Mira Área de competência territorial: Município de Mira Juízes: 1

Pampilhosa da Serra Área de competência territorial: Município de Pampilhosa da Serra Juízes: 1

> Soure Área de competência territorial: Município de Soure Juízes: 1

> > Penela



Área de competência territorial: Município de Penela Juízes: 1

Tribunal Judicial da Comarca de Évora

[...]

Instâncias Locais Secções de competência genérica

[...]

Arraiolos Área de competência territorial: Município de Arraiolos Juízes: 1

Portel Área de competência territorial: Município de Portel Juízes: 1

Tribunal Judicial da Comarca de Faro

[...]

Instâncias Locais Secções de competência genérica

[...]

Monchique Área de competência territorial: Município de Monchique Juízes: 1

Tribunal Judicial da Comarca da Guarda

[...]

Instâncias Locais Secções de competência genérica



Fornos de Algodres Área de competência territorial: Município de Fornos de Algodres Juízes: 1

Meda Área de competência territorial: Município de Meda Juízes: 1

Sabugal Área de competência territorial: Município do Sabugal Juízes: 1

Tribunal Judicial da Comarca de Leiria

[...]

Instâncias Locais Secções de competência genérica

[...]

Alvaiázere Área de competência territorial: Município de Alvaiázere Juízes: 1

Ansião Área de competência territorial: Município de Ansião Juízes: 1

Bombarral Área de competência territorial: Município do Bombarral Juízes: 1

Tribunal Judicial da Comarca da Madeira

[...]

Instâncias Locais Secções de competência genérica



São Vicente Área de competência territorial: Município de São Vicente Juízes: 1

Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre

[...]

Instâncias Locais Secções de competência genérica

[...]

Castelo de Vide Área de competência territorial: Município de Castelo de Vide Juízes: 1

Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

[...]

Instâncias Locais Secções de competência genérica

[...]

Alcanena Área de competência territorial: Município de Alcanena Juízes: 1

Ferreira do Zêzere Área de competência territorial: Município de Ferreira do Zêzere Juízes: 1

Golegã Área de competência territorial: Município da Golegã Juízes: 1

Mação Área de competência territorial: Município de Mação Juízes: 1



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

[...]

Instâncias Locais Secções de competência genérica

[...]

Cadaval Área de competência territorial: Município do Cadaval Juízes: 1

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

[...]

Instâncias Locais Secções de competência genérica

[...]

Alcácer do Sal Área de competência territorial: Município de Alcácer do Sal Juízes: 1

Sines Área de competência territorial: Município de Sines Juízes: 1

Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo

[...]

Instâncias Locais Secções de competência genérica

[...]

Paredes de Coura Área de competência territorial: Município de Paredes de Coura Juízes: 1



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

[...]

Instâncias Locais Secções de competência genérica

[...]

Boticas Área de competência territorial: Município de Boticas Juízes: 1

Mesão Frio Área de competência territorial: Município de Mesão Frio Juízes: 1

Mondim de Basto Área de competência territorial: Município de Mondim de Basto Juízes: 1

Murça Área de competência territorial: Município de Murça Juízes: 1

Sabrosa Área de competência territorial: Município de Sabrosa Juízes: 1

Tribunal Judicial da Comarca de Viseu

[...]

Instâncias Locais Secções de competência genérica

[...]

Armamar Área de competência territorial: Município de Armamar Juízes: 1

Castro Daire Área de competência territorial: Município de Castro Daire



Juízes: 1

Oliveira de Frades Área de competência territorial: Município de Oliveira de Frades Juízes: 1

Resende Área de competência territorial: Município de Resende Juízes: 1

São João da Pesqueira Área de competência territorial: Município de São João da Pesqueira Juízes: 1

Tabuaço Área de competência territorial: Município de Tabuaço Juízes: 1

MAPA V

Quadro de magistrados do Ministério Público

[...]

Comarca dos Açores

[...]

Nordeste Procurador-adjunto: 1.

Povoação Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Aveiro

[...]

Sever do Vouga Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Beja



[...]

Mértola Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Bragança

[...]

Alfândega da Fé Procurador-adjunto: 1.

Carrazeda de Ansiães Procurador-adjunto: 1.

Miranda do Douro Procurador-adjunto: 1.

Vimieiro Procurador-adjunto: 1.

Vinhais Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Castelo Branco

[...]

Penamacor Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Coimbra

[...]

Mira Procurador-adjunto: 1.

Pampilhosa da Serra Procurador-adjunto: 1.

Soure Procurador-adjunto: 1.

Penela Procurador-adjunto: 1.



Comarca de Évora

[...]

Arraiolos Procurador-adjunto: 1.

Portel Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Faro

[...]

Monchique Procurador-adjunto: 1.

Comarca da Guarda

[...]

Fornos de Algodres Procurador-adjunto: 1.

Meda Procurador-adjunto: 1.

Sabugal Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Leiria

[...]

Alvaiázere Procurador-adjunto: 1.

Ansião Procurador-adjunto: 1.

Bombarral Procurador-adjunto: 1.

Comarca da Madeira



[...]

São Vicente Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Portalegre

[...]

Castelo de Vide Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Santarém

[...]

Alcanena Procurador-adjunto: 1.

Ferreira do Zêzere Procurador-adjunto: 1.

Golegã Procurador-adjunto: 1.

Mação Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Lisboa Norte

[...]

Cadaval Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Setúbal

[...]

Alcácer do Sal



Procurador-adjunto: 1.

Sines Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Viana do Castelo

[...]

Paredes de Coura Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Vila Real

[...]

Boticas Procurador-adjunto: 1.

Mesão Frio Procurador-adjunto: 1.

Mondim de Basto Procurador-adjunto: 1.

Murça Procurador-adjunto: 1.

Sabrosa Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Viseu

[...]

Armamar Procurador-adjunto: 1.

Castro Daire Procurador-adjunto: 1.

Oliveira de Frades Procurador-adjunto: 1.

Resende



Procurador-adjunto: 1.

São João da Pesqueira Procurador-adjunto: 1.

Tabuaço Procurador-adjunto: 1.»

> Artigo 5.º Revogação

É revogado o artigo 44.º e o mapa VI do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março.

Artigo 6.º Republicação

 \acute{E} republicado em anexo o Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, com as alterações previstas no presente diploma.

Palácio de São Bento, 19 de setembro de 2014

As Deputadas e os Deputados do Partido Socialista,